



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15196.000007/2007-33
Recurso n° 258.658 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.507 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP com informações incorretas, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 33, § 2º, da Lei n° 8.212/91.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. As nulidades formais são apenas aquelas decorrentes da desobservância das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em razão da remuneração dos segurados, revela-se legítima a autuação promovida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Processo nº 15196.000007/2007-33
Acórdão n.º **2803-00.507**

S2-TE03
Fl. 82

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Teixeira Barca Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de COLÉGIO ANGLO AMERICANO, em virtude da não apresentação dos documentos necessários à fiscalização, solicitados por meio dos Termos de Intimação, tendo a empresa incorrido na infração prevista no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91. Assim, de acordo com o Relatório Fiscal foi arbitrada multa em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 283, II, j do Regulamento da Previdência Social

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/06/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23.07.2007 (fls. 22/35).

A Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

AI DEBCAD Nº 37.073.180-8, 26/06/2007

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO.*

Constitui infração ao parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de exibir todos os livros e documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 08/01/2008 (fls. 69/76), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso voluntário;

(b) que no corpo da NFLD impugnada consta como local da lavratura, a cidade de Santos/SP, infringindo, portanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que obriga a lavratura do auto no local da verificação do fato, devendo o auto de infração ser declarado nulo;

(c) que o Auditor Fiscal não é contador habilitado regularmente no CRC/SP, cabendo a anulação do ato exarado, haja vista que as auditorias contábil-fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados e em dia para com o CRC, infringindo o art.5º, II e XIII da CR/88 e a Lei Federal nº 6.404/76;

(d) inexistência do termo de início de fiscalização e de intimações a fim de que o ora Recorrente pudesse prestar os devidos esclarecimentos;

Processo nº 15196.000007/2007-33
Acórdão n.º **2803-00.507**

S2-TE03
Fl. 84

(e) reitera o pagamento de grande parte das parcelas cobradas, informando que bastaria que o Auditor intimasse o ora Recorrente para que pudesse apresentar os comprovantes de pagamento, sendo desnecessária a presente autuação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

O Recorrente foi atuado por não ter apresentado à Fiscalização as folhas das competências 01/2002, 03/2002 a 06/2003, 09/2003 a 07/2004 e 09/2004 e os Livros Diário e Razão do período de 2002 a 2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Consoante se verifica do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de ensejar o cancelamento do lançamento efetuado. Nestes termos, conforme se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

O Recorrente alega, em sua defesa, a existência de vícios formais que maculariam o lançamento consubstanciado nos autos, tais como o local inapropriado da lavratura do auto de infração, a inabilitação da autoridade fiscal e a ausência de Termo de Início de Ação Fiscal.

Com relação ao primeiro argumento, o Recorrente argúi a violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que *“o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...)”*.

A disposição contida no mencionado normativo, contudo, não deve ser compreendida no sentido suscitado pelo contribuinte. A determinação de lavratura do auto de infração na localidade de verificação da falta não exige, necessariamente, que a confecção do instrumento seja feita no domicílio do contribuinte, e sim que os elementos sejam apurados a partir das informações e documentos existentes no local da prática da falta. É o que consta da decisão proferida pela autoridade julgadora:

“A disposição contida no caput do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquinare de nulidade o lançamento formalizado nessa condição, ainda mais quando o notificante, face à ação fiscal procedida, dispunha dos elementos

Esse, inclusive, é o entendimento já pacificado pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.” (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, 1º CC)

Já com relação ao segundo argumento, de que a autoridade fiscal não seria habilitada à lavratura do auto em questão, esclarece a DRJ, com percuciência, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa investida no poder de lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Autos de Infração decorrentes, conforme previsão contida no art. 37 da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, se mostra irrelevante a sua inscrição no CRC.

No que diz respeito à falta de Termo de Início de Ação Fiscal, a sua ausência não é hábil a invalidar o lançamento promovido pela Fiscalização, já que à época da autuação, não havia previsão legal para a emissão do referido documento. A regular intimação do contribuinte para a apresentação de documentos/esclarecimentos é suficiente para legitimar o procedimento fiscal realizado.

Por fim, quanto ao mérito, argüi o Recorrente a nulidade da autuação em razão da ausência de sua intimação para a demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente em aberto. Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar essa afirmação.

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre o atendimento à intimação fiscal para a apresentação dos documentos solicitados à Recorrente. O simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II, alínea j, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, vigente na época da lavratura.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator

Processo nº 15196.000007/2007-33
Acórdão n.º **2803-00.507**

S2-TE03
Fl. 88
